

PUBLICADO DOM 24/11/2001

PARECER Nº 1482/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que pretende fixar parâmetros para a inserção de rebaixamentos de guias em postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, lavagens e lubrificação de veículos no âmbito do Município.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 13, XIV e art. 70, VIII e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao quorum da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e que visa disciplinar o uso e ocupação do solo, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica e do art. 85, I, do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei Orgânica, somos PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 508/2001

Regulamenta o rebaixamento de guias em postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, lavagens e lubrificação de veículos localizados no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os rebaixamentos de guias para o acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, lubrificação e lavagens de veículos, localizados no âmbito do Município, deverão ser efetuados em conformidade com as seguintes disposições:

I - ter largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e máxima de 7,00m (sete metros);

II - estar distanciados, entre si, no mínimo, 5,00m (cinco metros);

III - estar afastados das divisas, no mínimo, 1,00 (um metro).

Parágrafo único. Existindo 02(dois) acessos para veículos em lotes com testada igual ou inferior a 20,00m (vinte metros), sua soma deverá totalizar, no máximo, 7,00m (sete metros), respeitados os distanciamentos e afastamentos das divisas fixados no neste artigo.

Art. 2º. Nos intervalos entre as aberturas de acesso de veículos, o alinhamento será fechado permanentemente por uma mureta de alvenaria ou de concreto, ou elemento construtivo equivalente, resistente à colisões, com altura mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Parágrafo único. No piso situado junto à base da face interna da mureta ou elemento construtivo de que trata o "caput" deste artigo será construída canaleta, dotada de grelha para a coleta de águas superficiais.

Art. 3º. Os postos de serviços em funcionamento deverão ser adaptados às disposições contidas na presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º. Findo o prazo fixado no artigo 3º e constada a permanência da desconformidade serão aplicadas as seguintes sanções, de forma escalonada:

I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizada anualmente pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita

a perda do poder aquisitivo da moeda, acompanhada de notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova as adaptações necessárias;

II - cassação da licença;

III - fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/01

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - relator

Humberto Martins

Laurindo

Gilson Barreto

Alcides Amazonas

Jooji Hato